



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD  
**EMENDA N° - CCJ**  
(a PEC n. 45, de 2019)

Altera o inciso I do §2º do art. 158, acrescenta o inciso IV ao §2º do art. 158, todos modificados no art. 1º da PEC 45/2019, com a seguinte redação:

“Art. 158.....  
§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, ‘b’, serão creditadas conforme os seguintes critérios:  
I – 25% (vinte e cinco por cento), na proporção da população;  
II – 10% (dez por cento), com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual; e  
III – 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado.” (NR)  
IVI – 60% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária objeto da PEC 45/2019 em tramitação, propõe a alteração do sistema de tributação sobre o consumo, trazendo consigo alterações significativas no que diz respeito às operações com bens e serviços.

Ponto importante da Reforma foi a preservação da participação dos Municípios em 25% da receita arrecadada pelos estados, relativamente ao IBS. Essa arrecadação distribuída por critérios diferentes da simples regra de destino da operação, tem como objetivo promover equidade na distribuição dos recursos, sendo representativa da defesa dos objetivos constitucionais para garantir o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais, objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

A forma como se encontra o texto atual, estatui que 85% dos valores repassados pelos estados deverão ser distribuídos proporcionalmente à população. Esse critério afasta-se em muito do objetivo constitucional de reduzir as desigualdades regionais. Explica-se:

O novo sistema de tributação altera o local onde o tributo será devido, deslocando-o para o local onde ocorre o destino da operação, mormente, o consumo. Assim, quanto maior a população, maior o consumo e, sendo assim, maior a destinação do novo tributo aos grandes centros populacionais. Daí porque o repasse dos 25% do valor pertencente aos Estados não poderem estar concentrados em 85% como critério populacional, pois essa regra empobreceria ainda mais os municípios com menor desenvolvimento econômico e impede que a receita chegue aos Municípios pouco populosos que dependem economicamente dos repasses da cota parte da receita estadual.

Frise-se que a receita própria dos Estados e Municípios sofrerão alteração de acordo com a população e o consumo de bens e serviços, pois se concentrarão no destino, não mais havendo incidência na sua origem como ocorre atualmente com o ICMS e com o ISSQN.

Daí a importância do repasse dos 25% do valor arrecadado pelos Estados aos Municípios, para garantir que a distribuição da receita não se concentre nos Municípios que já são favorecidos pelo critério de destino do consumo, o que certamente ocorrerá se ficarem os repasses concentrados em 85% pelo critério populacional, pois essa regra empobreceria ainda mais os municípios com menor desenvolvimento econômico e menor população.

É importante se ter em mente que o texto da reforma impacta significativamente os municípios com matriz econômica na produção primária, na medida em que o tributo é devido no destino da operação, isto porque, na produção primária, há pouco ou quase nenhum consumo, como é o caso da maioria dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, de todo o Centro Oeste do país e do Rio Grande do Sul.

No Estado de Mato Grosso do Sul, pelo se mantido o critério de 85% população, 22 (vinte e dois) Municípios passam a receber a mais 25% dos repasses do Estado, sendo que em comparação ao IPM e valores repassados em 2022, aplicado tal critério, Campo Grande concentraria 30,33% do total do repasse, um aumento de 110,89%, já que o repasse em 2022 representou 14,38% e o aumento pela aplicação do critério seria de R\$ 413.198.093,66 (quatrocentos e treze milhões, cento e noventa e oito mil, noventa e três reais e sessenta e seis centavos), enquanto o Município que mais perde é o Município de Jateí, sendo sua perda correspondente a 78,37% de seu repasse, passando de R\$ 21.554.604,00 pelos critérios atuais para R\$ 4.663.337,85 considerando os repasses de 2022 com a aplicação dos 85% no critério populacional, 10% educação e 5% igualitário.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Se alterado o texto para a proposta que tramita apresentada pela CNM (proposta constante no texto original apresentado na Câmara dos Deputados), ou seja, 60% pelo critério população, ainda assim a distorção da distribuição dos recursos permaneceria elevada, sendo que no Mato Grosso do Sul 54 municípios ainda perderiam, sendo a maior diferença de R\$ -116.340.904,23 (Três Lagoas) para quem perde e R\$ 293.555.257,23 (Campo Grande) para quem ganha.

Na proposta que ora se apresenta, sendo fixado 25% para o critério populacional e 60% para que os Estados definam em legislação estadual, a distorção cai significativamente, liberando um percentual maior para que cada Estado promova ajustes diminuindo ainda mais a distorção criada pela reforma.

É certo que cada Estado possui características e realidade econômica, sendo algumas regiões mais industrializadas, outras com maior concentração de produção primária, outras ainda com maiores áreas de reservas, enfim, trata-se de um país de grande extensão territorial e com aspectos e características naturalmente mais ou menos complexas, o que indubitavelmente demonstra a impossibilidade de se fixar como principal e majoritário critério a população municipal.

Vale ressaltar que a população não é proporcional a sua área territorial, assim como sua área territorial não é proporcional a seu consumo, menos ainda guardar mesma proporção de custo per capita de diferentes regiões do país.

A exemplo disto, podemos citar o Município de Corumbá/MS, cuja extensão territorial corresponde a 64.960,86 km<sup>2</sup>, com população de 96.268 pessoas em comparação ao Município de Ponta Porã/MS, com área territorial correspondente a 5.359,354km<sup>2</sup>e população e 92.017 pessoas, enquanto no Município de Corumbá existem escolas localizadas à 300km de distância de sua sede, com comunidades ribeirinhas e um número extremamente superior de quilômetros de estradas vicinais para manutenção, Ponta Porã possui um raio de atuação/gestão correspondente a 8,25%. É evidente que o critério populacional (85%) irá distorcer totalmente a necessidade de receita, já que ambos municípios passariam a ter repasses em importes quase que idênticos, correspondentes a média de R\$ 86 milhões, significando uma perda em torno de R\$ - 67.839.731,09 para Corumbá e ganho de R\$ 25.866.371,49 para Ponta Porã.

Os mesmos municípios, aplicando o critério de 25% populacional, ora proposto, e 60% dentre os critérios estaduais atuais, reduziria significativamente as distorções, com perda de R\$ 660.054,35 para Corumbá e ganho de R\$ 7.262.096,30 para Ponta Porã, mantendo o equilíbrio na repartição da receita pelo Estado em relação as complexidades existentes entre os Municípios de Mato Grosso do Sul, assim refletindo de mesmo modo aos demais Estados que poderão ajustar os critérios de repasses através de lei estadual, de acordo com as características de suas regiões.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Não menos importante é referir que não adianta alterar o texto da PEC para que os 25% sejam atribuídos diretamente a cada ente arrecadador. Isso suprimiria dos Estados a capacidade de diminuir as desigualdades regionais, e, além disso e mais importante, enfraqueceria de morte municípios com produção primária, pois com a matriz tributária que se estabeleceu na PEC 45, esses municípios terão parca arrecadação, pois não são municípios de destino de mercadorias.

Por isso propomos a presente alteração com o objetivo de melhor distribuir a riqueza entre os municípios possibilitando uma distribuição com maior equidade. Preserva-se o critério populacional como regra constitucional, porém representado por 25% do recurso. Preserva-se, também, os critérios de educação, 10%, bem como a divisão igualitária de 5% para todos os municípios.

Altera-se, entretanto a regra a ser definida por cada Estado. Estabelece-se o percentual a ser definido em cada Estado em 60%. Esse valor percentual permite que cada estado se organize de uma forma a dar racionalidade na divisão dos 25% compensando municípios menos favorecidos na alteração da regra de matriz tributária de incidência no destino da operação.

Por fim, importante ressaltar que o critério populacional é referendado para distribuição dos repasses da União (FPM), sendo também prestigiado pelo critério da receita própria do IBS, já que o destino maior é está onde a população mais se concentra, de modo que permitir que mais do que 25% dos repasses dos Estados sejam distribuídos pelo critério populacional, ao contrário de garantir distribuição de receita e o desenvolvimento regional, resultaria em mais concentração de receita aos municípios mais populosos.

Por essas razões, pugnamos pelo apoio dos colegas senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador NELSINHO TRAD**